SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268031 - SP (2026/0186239-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAROLINE DOS SANTOS SENDERSKI DA COSTA
ADVOGADA	:	CAROLINE DOS SANTOS SENDERSKI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP354472
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ADRIANO CESAR ULLIAN - SP124015
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		DOUGLAS ALVES PINTO - SP443943
		LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
		FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61051624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a247704-ca60-48ce-9787-c99463ab8766

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão consiste em saber se é possível majorar os honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à Súmula n. 282 do STF, à ausência de demonstração da violação dos arts. 373, II, do CPC, 6º, III, 7º, parágrafo único, 14 e 42, parágrafo único, do CDC e 186 e 927 do CC; e à deficiência de cotejo analítico.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Documento eletrônico VDA61051624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a247704-ca60-48ce-9787-c99463ab8766

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.211.138/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a247704-ca60-48ce-9787-c99463ab8766

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268031 - SP (2026/0186239-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAROLINE DOS SANTOS SENDERSKI DA COSTA
ADVOGADA	:	CAROLINE DOS SANTOS SENDERSKI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP354472
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ADRIANO CÉSAR ULLIAN - SP124015
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		DOUGLAS ALVES PINTO - SP443943
		LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
		FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59943033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 60e78bcd-524e-447d-a94c-c1c48c4cf9e5

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão consiste em saber se é possível majorar os honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à Súmula n. 282 do STF, à ausência de demonstração da violação dos arts. 373, II, do CPC, 6º, III, 7º, parágrafo único, 14 e 42, parágrafo único, do CDC e 186 e 927 do CC; e à deficiência de cotejo analítico.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Documento eletrônico VDA59943033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 60e78bcd-524e-447d-a94c-c1c48c4cf9e5

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.211.138/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ ao argumento de que impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, notadamente quanto ao prequestionamento (Súmula n. 282 do STF), à existência de afronta a dispositivos legais, e à deficiência de cotejo analítico.

Sustenta que não houve ausência absoluta de impugnação, mas, quando muito, eventual insuficiência de argumentos, o que não autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 633-637, em que se pleiteia o não conhecimento do recurso e a majoração dos honorários recursais.

Documento eletrônico VDA59943033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 60e78bcd-524e-447d-a94c-c1c48c4cf9e5

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito cujo valor da causa foi fixado em R$ 66.000,00 (fl. 7).

O recurso especial foi inadmitido com base na incidência da Súmula n. 282 do STF (falta de prequestionamento do art. 489, § 1º, do CPC); na ausência de demonstração da violação dos arts. 373, II, do CPC, 6º, III, 7º, parágrafo único, 14 e 42, parágrafo único, do CDC e 186 e 927 do CC; na incidência da Súmula n. 7 do STJ; e na deficiência de cotejo analítico.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar a incidência da Súmula n. 282 do STF, a ausência de demonstração da violação dos arts. 373, II, do CPC, 6º, III, 7º, parágrafo único, 14 e 42, parágrafo único, do CDC e 186 e 927 do CC e a deficiência de cotejo analítico.

Conforme exposto na decisão de fls. 614-615, a parte agravante não contestou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada, na medida em que a argumentação constante do agravo em recurso especial não constitui impugnação específica do fundamento referente à falta de prequestionamento, além de não enfrentar a deficiência de cotejo analítico sob a alínea *c*, tampouco demonstrar o confronto específico entre acórdãos.

Documento eletrônico VDA59943033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 60e78bcd-524e-447d-a94c-c1c48c4cf9e5

De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "em relação à ausência de prequestionamento, deveria a Defesa ter indicado como a decisão recorrida enfrentou a questão posta em debate no recurso especial, deixando claro que a matéria foi devidamente consignada no acórdão *a quo*, o que não ocorreu" (AgRg no AREsp n. 2.211.138/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59943033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 60e78bcd-524e-447d-a94c-c1c48c4cf9e5

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59943033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 60e78bcd-524e-447d-a94c-c1c48c4cf9e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.268.031 / SP

Número Registro: 2026/0186239-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014541220218260309

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAROLINE DOS SANTOS SENDERSKI DA COSTA
ADVOGADA	: CAROLINE DOS SANTOS SENDERSKI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP354472
AGRAVADO	: BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	ADRIANO CESAR ULLIAN - SP124015
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	DOUGLAS ALVES PINTO - SP443943
	LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAROLINE DOS SANTOS SENDERSKI DA COSTA
ADVOGADA	: CAROLINE DOS SANTOS SENDERSKI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP354472
AGRAVADO	: BANCO BRADESCARD S.A.

Documento eletrônico VDA61045998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:52
Código de Controle do Documento: 1b1627f8-6a3f-407c-ab52-4595e6c5368a

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADRIANO CESAR ULLIAN - SP124015
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
DOUGLAS ALVES PINTO - SP443943
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:52
Código de Controle do Documento: 1b1627f8-6a3f-407c-ab52-4595e6c5368a